



Lei nº. 394/2017, de 14 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal RENNAN NUNES CERQUEIRA faz saber que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, Estado do Tocantins, decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica criado, no âmbito do Município de Porto Alegre do Tocantins - TO, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Parágrafo Único – O COMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2°. - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA compete:

- I formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica
 Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII — opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações estaduais e federais;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos;

XXIV – acompanhar as reuniões de órgãos ambientais estaduais ou federais em assuntos de interesse do Município.

Art. 3°. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMA estiver vinculado.

Art. 4°. – O COMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Por um representante de cada Secretaria Municipal e Poder Legislativo indicado abaixo:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente sendo o que representa a secretaria o presidente deste conselho;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Agricultura;

Secretaria Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano;

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Câmara de Vereadores.

- II Por cinco representantes de entidades da Sociedade Civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:
- a) 02 (dois) representantes de entidades organizados da sociedade civil,
- b) 02 (dois) representantes de instituição de ensino comprometido com a questão ambiental,
- c) 01 (um) representante do grêmio estudantil,
- d) 1 (um) representante da Concessionária de distribuição de água do município.
- Art. 5°. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
- Art. 6°. A função dos membros do COMMA é considerada serviço de relevante valor social.
- Art. 7°. As sessões do COMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.
- Art. 8°. O mandato dos membros do COMMA é de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.
- Art. 9°. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4° poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMA.
- Art. 10 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas sem justificativa durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMMA.

- Art. 11 O COMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
- Art. 12 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.
- Art. 13 A instalação do COMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
- Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.
- Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO de Porto Alegre do Tocantins – TO, em 14 de agosto de 2017.

RENNAN NUNES CERQUEIRA
Prefeito Municipal